



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0001252-88.2016.815.0000

Origem : 2ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Apelante : Estado da Paraíba

Procuradora : Silvana Simões de Lima e Silva

Apelado : Importline Importações e Exportações Ltda

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO *EX OFFICIO*. INSURGÊNCIA DO ENTE ESTATAL. SUBLEVAÇÕES. DESCUMPRIMENTO DO MECANISMO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 11.051/2004. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA E DO RESPECTIVO ARQUIVAMENTO. NULIDADE DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. TENTATIVAS INFRUTÍFERAS DE ENCONTRAR O EXECUTADO E SEUS BENS. DESNECESSIDADE DE RETORNO À INSTÂNCIA *A QUO*. PREQUESTIONAMENTO. SENTENÇA INTOCADA. DESPROVIMENTO.

- Nos moldes da Súmula nº 314, do Superior Tribunal de Justiça, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição

qüinqüenal intercorrente."

- Não há de se falar em nulidade da sentença que decretou a prescrição intercorrente quando o processo permaneceu por mais de cinco anos paralisado, sem localização do devedor ou de seus bens, configurando-se totalmente inúteis os requerimentos formalizados pela Fazenda Pública estadual.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 70/76, interposta pelo **Estado da Paraíba** contra sentença proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital, fls. 66/68 que, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente, extinguiu a **Execução Fiscal**, promovida em face de **Importline – Importações e Exportações Ltda**, consignando, em seu excerto dispositivo, os seguintes termos:

Isto posto, considerando o que dos autos consta e os critérios objetivos legais, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** pela prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 269, IV do CPC, c/c art. 40 da LEF.

Em suas razões, o recorrente postulou a reforma da sentença, aduzindo inexistir prescrição intercorrente, pois não houve desídia da parte exequente. Além disso, sustenta a necessidade de intimação pessoal da Fazenda Pública, fato não ocorrido na instância *a quo*. Por fim, argumenta a falta de arquivamento como termo inicial para contagem do aludido prazo prescricional, ao

tempo em que prequestiona a matéria.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 80V.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista o não preenchimento da hipótese elencada no art. 169, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

O **Estado da Paraíba** ingressou com a presente **Execução Fiscal**, fl. 02, em desfavor de **Importline Importações e Exportações Ltda**, visando ao adimplemento de débito tributário, referente ao **Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços** do exercício 2000.

Em meio ao trâmite processual, contudo, o julgador de primeiro grau acabou por extinguir o feito, com resolução do mérito, assentando, encontrar-se a referida dívida prescrita, fls. 66/68.

Irresignada, a **Fazenda Pública Estadual** interpôs o recurso apelatório, em apreço, fls. 70/76, pugnando pela cassação dessa decisão, elencando as seguintes assertivas: inexistência de prescrição, dada à ausência de inércia da Fazenda Pública; da inocorrência de arquivamento, com inviabilidade de se iniciar o marco prescritivo, e da falta de intimação válida.

Contudo, tais argumentos não se credenciam ao acolhimento, pois vão de encontro à Sumula nº 314, do Superior Tribunal de Justiça, assim redigida:

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição

quinquenal intercorrente.

É justamente a hipótese dos autos, segundo se atesta da decisão de fl. 26. Outrossim, apesar da Fazenda Pública Estadual ter sido intimada do mencionado *decisum*, fl. 27, permaneceu inerte.

Com efeito, a Fazenda deve diligenciar na busca do devedor e de bens, mas, mais do que isso, para que o processo volte a ter o seu curso regular, é preciso que os bens aptos a assegurar a eficácia da execução sejam efetivamente encontrados. Pensar o contrário, pode significar a perpetuação indefinida do processo, desvirtuando o próprio sentido da prescrição.

Esse entendimento, ao qual atualmente me filio, já está sendo adotado por este Tribunal de Justiça, conforme revela os precedentes abaixo reproduzidos:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGADA A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. FLEXIBILIZAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 40, §4º, DA LEF. APLICAÇÃO DO ART. 932, IV, "A", DO CPC. DESPROVIMENTO.

"A ausência de intimação da Fazenda, para seu pronunciamento, de decretar-se a prescrição intercorrente, tem sido reconhecida nos casos em que o órgão público demonstra o efetivo prejuízo nas razões do recurso de apelação, o que não ocorreu no caso em debate (*pas de nullité sans grief*)."
(AgRg no AREsp 10.703/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 02/12/2011) (TJPB, AC 0000966-13.2016.815.0000, Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, J. 06/09/2016).

Ainda,

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO NA INSTÂNCIA A QUO. DECRETAÇÃO DE ACORDO COM A SÚMULA Nº 314 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA APÓS CERTIFICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRECEDENTES DA MÁXIMA CORTE INFRACONSTITUCIONAL. UTILIZAÇÃO DO [ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL](#). NEGATIVA DE SEGUIMENTO DA SÚPLICA. RATIFICAÇÃO DO JULGADO MONOCRÁTICO. DESPROVIMENTO DO REGIMENTAL. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. ” (Súmula nº 314 do Superior Tribunal de justiça). “(...). O prazo para a prescrição intercorrente inicia-se de maneira automática, um ano após o feito executivo ser suspenso, sendo desnecessária a intimação do exequente acerca do arquivamento, nos termos da Súmula nº 314/STJ. A inexistência de despacho de arquivamento, por si só, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes. (...). (STJ. AGRG NO ARESP 169.694/CE, REL. MINISTRO CASTRO MEIRA, segunda turma, julgado em 07/08/2012, dje 21/08/2012). A ausência de prévia intimação da

exequente acerca do decurso do prazo prescricional, a fim de indicar situação interruptiva ou suspensiva capaz de afastar o decurso do lapso prescricional ([art. 40, §4º, da lei](#)), não gera nulidade da sentença, por ausência de prejuízo, na medida em que a fundação nacional de saúde teve oportunidade de manifestar alguma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição quando da interposição da apelação, e não o fez (pas de nullité sans grief). Logo, não há que se falar em nulidade, devendo ser mantida a sentença que acolheu a prescrição intercorrente. 7. Apelo conhecido e desprovido. (TRF 2ª R.; AC 0502211-07.2005.4.02.5101; RJ; sétima turma; Rel. Des. Fed. JOSÉ ANTONIO NEIVA; DEJF 19/11/2014; pág. 559). (TJPB; AgRg 0025204-35.2001.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 14/03/2016; Pág. 8).

E,

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO [ART. 40, §4º, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL](#). ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. FALTA DE INTIMAÇÃO ACERCA DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO COM BASE NO [ART. 40, § 5º, DA LEF](#). DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO. É

quinquenal o prazo prescricional para cobrança judicial de crédito tributário contado a partir da sua constituição definitiva, em consonância com o disposto no *caput* do [art. 174 do Código Tributário Nacional](#). É desnecessária a intimação da Fazenda Pública do ato de arquivamento, que, inclusive, prescinde de despacho formal para fins de decretação da prescrição intercorrente, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. No que tange à ausência de intimação da Fazenda Pública para se pronunciar no feito antes de ser reconhecida a prescrição, observa-se que, em recentes julgados, “o STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no [art. 40, § 4º](#), da [Lei nº 6.830/1980](#) para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública quando esta, no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual *pas de nullité sans grief*)” (AGRG NO ARESP 247.955/RS, REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN, segunda turma, julgado em 02/04/2013, dje 08/05/2013). (TJPB; APL 0001277-28.2005.815.0731; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 14/03/2016; Pág. 12).

Cumpra esclarecer, por derradeiro, que o prequestionamento é a discussão, em instância ordinária, inclusive no Tribunal de origem, da matéria infraconstitucional que será submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça ou da questão constitucional a ser apresentada ao Supremo Tribunal Federal.

Ressalte-se, contudo, que o prequestionamento deve ser pleiteado quando a matéria envolvida nos autos não restar exaustivamente

discutida, o que somente poderá ser objeto de questionamento após o julgamento da apelação, por meio do recurso de embargos de declaração, não sendo esta a ocasião adequada para tanto.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

É o **VOTO.**

Presidiu a sessão o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, com jurisdição limitada (Relator), João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 03 de abril de 2017 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado

Relator